



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1874/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0450/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, que obriga estabelecimentos que comercializem alimentos ou refeições para consumo no local a servirem água potável gratuita aos clientes, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, considera-se água potável a proveniente da rede pública de abastecimento que, para melhoria da qualidade, tenha passado por dispositivo filtrante e atenda aos parâmetros federais para consumo humano.

A propositura prevê que o descumprimento do comando nela contido ensejará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ocorrência.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais.

No que tange ao aspecto subjetivo formal, incide no caso a regra geral do "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa de leis cabe a qualquer membro desta Casa, uma vez que a matéria aqui tratada não se insere no rol daquelas de iniciativa privativa do Prefeito previstas no § 2º desse mesmo dispositivo legal.

O conteúdo do projeto atende à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), complementado pelo art. 160 da Lei Orgânica do Município, que dispõe o seguinte:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

(...)" (destacamos).

A competência municipal prevista em referido dispositivo da Lei Orgânica é reafirmada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que recentemente editou a Súmula Vinculante n. 38 no sentido de que "é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial".

No caso, conforme a justificativa do projeto, o interesse local é evidenciado no fato de a água mineral engarrafada ser vendida a valores exorbitantes, que muitas vezes se aproximam de outras bebidas menos saudáveis, como refrigerantes e bebidas alcoólicas, cujo consumo causa prejuízo à saúde do consumidor, além de degradar o meio ambiente após o descarte dos resíduos sólidos utilizados para acondicionar esses tipos de bebidas. Essa finalidade atende inclusive ao disposto no art. 23, incisos II e VI, da Constituição Federal, segundo os quais compete a todos os entes federados cuidar da saúde e da proteção ao meio ambiente.

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos

costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,

"Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público".

(In "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/10/2015

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PT

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Ricardo Teixeira - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/10/2015, p. 99-100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).